



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

**PROCESSO:** 020.00026450/2024-33

**INTERESSADO:** CONSELHO ORIENTAÇÃO FEHIDRO

**PARECER:** CJ/SEMIL n.º 96/2025

**EMENTA:** **FUNDO.** Manual de Procedimentos Operacionais para Custeio do Fundo Estadual de Recursos Hídricos do Estado de São Paulo – MPO de Custeio do FEHIDRO. Aplicação do Decreto-lei Complementar nº 16, de 2 abril de 1970, e do Decreto-lei Complementar nº 18, de 17 abril de 1970. Dúvidas suscitadas pela Coordenadoria de Recursos Hídricos. Necessidade de atendimento de recomendações, retornando para manifestação conclusiva.

Senhor Procurador do Estado Chefe,

1. Trata-se da análise jurídica do novo Manual de Procedimentos Operacionais para Custeio do Fundo Estadual de Recursos Hídricos do Estado de São Paulo – MPO de Custeio do FEHIDRO (0049324847).

2. Por meio da Nota Informativa CRHi nº 144/2024 (SEI 0049325665), a Coordenadoria de Recursos Hídricos informou os pontos principais de alteração e, ainda, as contribuições dos colegiados do Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SIGRH:



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

O MPO de Custeio é um documento que estabelece normas aplicáveis aos destinatários dos recursos de custeio do FEHIDRO, às instâncias colegiadas ao SIGRH, para se orientarem nas aquisições de produtos e/ou serviços, processos de elaboração, execução e controle dos recursos de custeio, bem como a elaboração de prestação de contas.

A última alteração do Manual de Custeio foi realizada pela Deliberação COFEHIDRO "Ad Referendum" nº 223, de 22 de julho de 2020 que incluiu mais uma forma de pagamento no item 1.3.3, através de meios eletrônicos (transferências bancárias) e a atualização dos valores de dispensa de licitação nos itens 2.2 e 2.2.1 do MPO, da Lei Federal nº 8.663/91 vigente à época.

### Análise

Em decorrência do acima exposto foi realizada a revisão do Manual de Custeio com a atualização da instituição financeira das contas correntes abertas de custeio; o valor limite com gêneros alimentícios, a inclusão dos serviços de *Coffee Break* com valor limite na realização dessa despesa e também as normas da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021.

Foi incluído o item “Viagens Internacionais” (item 2.1.11) que permite aos Colegiados serem custeados com recursos de custeio da CFURH ou da Cobrança, desde que sigam todos os critérios discriminados no Manual de Custeio. Incluído também o item “Cartão Corporativo” (item 3) para ser utilizado nas viagens de interesse do Colegiado ou da CRHi.

Com as diversas mudanças ocorridas nos últimos anos, principalmente as inovações tecnológicas como novas formas de apresentação de processos em formatos digitais, as prestações de contas que atualmente são entregues no processo em papel, serão realizadas diretamente no Sistema Eletrônico de Informações – SEI (item 8).

No período de 19/09/2024 a 04/10/2024 foi disponibilizada a nova versão do MPO aos Colegiados usuários de recursos de custeio do FEHIDRO, para darem as suas contribuições com sugestões ou alterações que foram de grande valia para o aprimoramento do Manual de Custeio, conforme “Quadro de Sugestões dos Colegiados” ([0049325449](#)).

**3. Por determinação do Sr. Chefe de Gabinete, os autos foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica, para exarar manifestação.**

**É o relatório. Opino.**

**4. Tratam os autos da minuta do MPO de Custeio do FEHIDRO, remetida a esta Consultoria Jurídica pela Coordenadoria de Recursos Hídricos, enquanto Secretaria Executiva do Conselho de Orientação do Fundo Estadual de Recursos**



## **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

### **CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**

Hídricos - COFEHIDRO (art. 3º, *caput*, do Decreto nº 48.896/2004, que regulamentou a Lei nº 7.663/1991).

**5.** Ressalto, inicialmente, que o Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FEHIDRO foi criado pela Lei estadual nº 7.663/1991, que estabeleceu normas de orientação à Política Estadual de Recursos Hídricos, bem como ao Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SIGRH.

5.1. Por meio do SIGRH, o Estado assegura meios financeiros e institucionais para o gerenciamento dos recursos hídricos (art. 4º), bem como promove a execução da Política Estadual de Recursos Hídricos e a formulação, atualização e aplicação do Plano Estadual de Recursos Hídricos, congregando órgãos estaduais, municipais e a sociedade civil (art. 21).

**6.** Assim, sob o aspecto institucional, foram criados no âmbito de tal Sistema, como órgãos colegiados, consultivos e deliberativos o Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CRH, de nível central, os Comitês de Bacia Hidrográfica, circunscritos a determinadas regiões, e o Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos – CORHI, entidade de apoio ao CRH e CBHs.

6.1. Ademais, o art. 29 da Lei nº 7.663/1991 facultou a criação, em determinadas bacias hidrográficas, de entidade jurídica, com estrutura administrativa e financeira própria, denominada Agência de Bacia, bem como previu, como uma de suas atribuições, exercer as funções de secretaria executiva do Comitê de Bacia Hidrográfica da respectiva circunscrição (art. 29, §1º da Lei nº 7.663/91).

6.2. Na ausência de tais agências, as entidades que podem vir a propiciar aos Comitês apoio técnico e administrativo, por meio de suas respectivas



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Diretorias ou unidades regionais, são os entes integrantes do CORHI, nos termos do art. 28, §3º, da Lei nº 7.63/1991<sup>1</sup> e art. 10, IV, do Decreto nº 64.636/2019<sup>2</sup>.

7. Com relação ao aspecto financeiro, cabe ao FEHIDRO, sob a supervisão do COFEHIDRO, dar o suporte necessário ao SIGRH para a execução da Política Estadual de Recursos Hídricos (art. 35). Assim, conforme dispõe o artigo 36 da Lei nº 7.663/91, o artigo 8º da Lei 10.020/1998 e o Decreto nº 50.667/2006 (que regulamenta a Lei nº 12.183/05), podem ser despendidos até 10% (dez por cento) dos recursos do FEHIDRO<sup>3</sup> com despesas de custeio e pessoal, destinando-se o restante, obrigatoriamente, para a efetiva elaboração de projetos e execução de obras e serviços do Plano Estadual de Recursos Hídricos.

---

<sup>1</sup> Artigo 28 - O Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos - CORHI, terá organização estabelecida em regulamento, devendo contar com apoio técnico, jurídico e administrativo dos órgãos e entidades estaduais componentes do SIGRH, com cessão de funcionários, servidores e instalações.

§ 1.º - Aos órgãos e entidades da administração direta ou indireta do Estado, responsáveis pelo gerenciamento dos recursos hídricos, no que se refere aos aspectos de quantidade e de qualidade, caberá a direção executiva dos estudos técnicos concernentes à elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos, constituindo-se nas entidades básicas do CORHI para apoio administrativo, técnico e jurídico.

§ 2.º - Para a hipótese de consecução de recursos financeiros, os órgãos e entidades referidos no § 1.º poderão atuar sob a forma de consórcio ou convênio, responsabilizando-se solidariamente em face de terceiros.

§ 3.º - O apoio do CORHI, aos Comitês de Bacias Hidrográficas, será exercido de forma descentralizada.

§ 4.º - Os Municípios poderão dar apoio ao CORHI na sua atuação descentralizada.

<sup>2</sup> Artigo 10 - A Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente, por intermédio das Subsecretarias de Infraestrutura e do Meio Ambiente, da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo e do Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, é a entidade básica do Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos - CORHI, cabendo-lhe propiciar ao CORHI apoio administrativo, técnico, jurídico e, especificamente:

I - exercer a direção executiva dos estudos técnicos concernentes à elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos;

II - fazer gestões para a obtenção de recursos financeiros;

III - reservar, em seus orçamentos e na sua programação, os recursos financeiros e materiais necessários aos trabalhos do CORHI;

IV - propiciar apoio técnico e administrativo aos Comitês de Bacias Hidrográficas, por intermédio de suas respectivas Diretorias ou unidades regionais;

V - promover a integração do gerenciamento da quantidade e da qualidade dos recursos hídricos, mediante ação conjugada e o estabelecimento, de comum acordo, de normas, critérios e procedimentos.

<sup>3</sup> Enquanto a Lei nº 7663/1997 fala na utilização dos recursos do FEDHIRO com exceção dos “resultados de aplicações de multas cobradas dos infratores da legislação de águas” para o custeio e pessoal, a Lei 10.020/1998, que trata das Agências de Bacia, prevê somente a utilização dos recursos provenientes da cobrança pela utilização dos recursos hídricos.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

7.1. Além disso, por meio do artigo 22, VI, do Decreto nº 50.667/2006, esse percentual deve estar em conformidade com o plano anual de aplicação, por bacia hidrográfica, aprovado pelo respectivo CBH, do qual deverá constar a destinação de recursos para:

- a) as Agências de Bacias, ou na sua ausência ao DAEE, para cobertura de custos operacionais da cobrança;
- b) as Agências de Bacias ou entidades que estiverem exercendo as Secretarias Executivas dos CBHs, para desenvolvimento das atividades de secretaria executiva; e
- c) as Agências de Bacias ou entidades que estiverem exercendo as Secretarias Executivas dos CBHs, para outras despesas de custeio, observada a legislação pertinente.

8. Verifico, ainda, que compete ao já citado COFEHIDRO, além da supervisão do Fundo (art. 35, §1º, da Lei 7.663/91), também a orientação e aprovação da captação e aplicação dos seus recursos (art. 6º, I, do Decreto nº 48.896/04).

8.1. Assim, em que pese o artigo 7º, inciso III, do Decreto nº 48.896/04 fazer menção apenas aos manuais referentes aos financiamentos com recursos do FEHIDRO<sup>4</sup>, é certo que as atribuições conferidas ao COFEHIDRO pelo citado Decreto também o autorizam a aprovar procedimentos e orientações visando à adequada aplicação dos recursos para o custeio do SIGRHI e respectiva prestação de contas, também contidos em manuais elaborados pela sua Secretaria Executiva, como é o caso tratado nestes autos. Nesta hipótese, contudo, o grau de discricionariedade do colegiado, em relação ao conteúdo do manual, é significativamente menor, dadas as características que envolvem a administração de recursos dessa natureza.

9. Assim, no tocante à aplicação de recursos mencionada, cumpre ressaltar que o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal prevê que a “administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal

---

<sup>4</sup> Artigo 7º - À Secretaria Executiva - SECOFEHIDRO compete:

I - coordenar a elaboração dos orçamentos anuais e dos planos plurianuais, em relação às bacias hidrográficas, submetendo-os à aprovação do Conselho de Orientação do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - COFEHIDRO, na estrita observância do cronograma orçamentário do Estado;

II - acompanhar a execução orçamentária com suporte em sistema de informações gerenciais;

III - elaborar os manuais de procedimentos quanto à priorização, enquadramento, análise técnica, econômico-financeira e sócio ambiental dos empreendimentos a serem financiados;



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência”, os quais devem reger todos os atos da Administração.

9.1. Na lição de Maria Sylvia Zanella di Pietro, a fim de atender ao princípio da legalidade, “a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe”<sup>5</sup>. Dessa forma, ressalto que o conteúdo do Manual sob análise deverá estar de acordo com os ditames normativos que regem a aplicação de recursos originários de fundo de despesa e a respectiva prestação de contas, não podendo contradizê-los, ou mesmo extrapolá-los.

9.2. De qualquer forma, dado o seu caráter meramente norteador, deve restar claro que o conteúdo do Manual não substitui eventual orientação jurídica emanada do setor competente das entidades executoras, tampouco afasta a necessidade de pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, contratação direta, convênio e instrumentos similares (art. 53 da Lei federal nº 14.133/2021).

**10.** Nesse sentido, verifico que o artigo 73 da Lei federal nº 4.320/64, que trata de normas gerais de direito Financeiro, estatui que “a lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem, de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente”. Contudo, ressalto que não foram previstas na Lei 7.663/91, que instituiu o FEHIDRO, regras específicas sobre a matéria.

10.1. Por outro lado, o Decreto 48.896/04, que regulamenta o FEHIDRO, determina, em seu artigo 19, que são aplicáveis ao funcionamento e administração do fundo as normas do Decreto-lei Complementar nº 16/1970, e do Decreto-lei Complementar nº 18/1970.

**11.** Assim, segundo o artigo 9º do Decreto-lei Complementar nº 16/70, a utilização dos recursos dos fundos especiais tem regramento específico, conforme segue:

<sup>5</sup> PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2012. p. 65.



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Artigo 9.º - Ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, a utilização dos recursos dos fundos especiais de despesa será feita de conformidade com as normas e as competências dos Sistemas de Administração Financeira e Orçamentária, da Administração Centralizada.

§ 1.º - Os recursos financeiros dos fundos especiais de despesa serão depositados em conta bancária própria, nos estabelecimentos de crédito do Estado.

§ 2.º - O saldo financeiro, apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

11.1. Nesse diapasão, pode-se afirmar que as mesmas normas e regulamentos técnicos sobre administração financeira e orçamentária observados pela Administração Direta estadual na utilização de recursos de custeio devem ser adotadas pelos destinatários de recursos do FEHIDRO, dentre elas a Lei nº 10.320/68, que dispõe sobre os sistemas de controle interno da gestão financeira e orçamentária do Estado.

11.2. Ademais, devem ser observadas também os procedimentos impostos pelo Decreto-lei nº 233, de 28 de abril de 1970, que trata das competências dos dirigentes responsáveis por “unidades de despesa”<sup>6</sup>.

12. Ressalto, nesse sentido, que o estatuto jurídico das licitações se encontra estabelecido especialmente na Lei federal nº 14.133/2021, de aplicação nacional, cujo artigo 1º, II, impõe sua observância também aos fundos especiais<sup>7</sup> e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.

12.1. Assim, referida norma federal e as estaduais pertinentes deverão ser observadas no uso dos recursos de custeio, uma vez que as Secretarias Executivas dos CBHs e CRH são exercidas por Fundações Agências de Bacia<sup>8</sup>,

<sup>6</sup> Segundo o artigo 7º, parágrafo único, do Decreto-lei Complementar nº 16/70, “os recursos dos fundos de despesa serão utilizados para o pagamento de despesas empenhadas à conta das dotações distribuídas às respectivas unidades de despesa”.

<sup>7</sup> Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:  
I - os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;  
II - os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.

<sup>8</sup> Nesse aspecto, destaco o Parecer AEF nº 09/2024, que reforçou o entendimento de que a FABHAT:

“(i) É fundação governamental de direito privado, instituída pelo Estado de São Paulo e mantida com recursos oriundos de fundo de despesa estadual e não com receitas próprias;  
(ii) Sujeita-se à Lei de Licitações (atualmente, a Lei Federal nº 14.133/2021);



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

pela Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística, além da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo e da Agência de Águas do Estado de São Paulo - SP-ÁGUAS<sup>9</sup> (art. 28, §3º, da Lei nº 7.663/1991 e art. 10, IV, do Decreto nº 64.636/2019).

12.2. Reforço, ainda, a existência de Nota Técnicas elaboradas pela Consultoria Jurídica da Pasta que tratam de contratações e termos aditivos, as quais podem auxiliar na instrução dos processos<sup>10</sup>.

**13.** Feitas tais considerações, passo a analisar o texto do MPO de Custeio do FEHIDRO (SEI 0049324847), no tocante às alterações sugeridas.

**14.** No item 1.3.4, foi acrescentado o PIX como forma de pagamento dos contratos firmados pelos entes que estejam exercendo as secretarias executivas. Contudo, não foi justificada tal proposta, de modo que recomendo sejam complementados os autos com a justificativa necessária.

**15.** Com relação ao item 2, referente a procedimentos para aquisição e contratação de serviços, recordo que as orientações constantes desse tópico não

---

(iii) Sujeita-se ao controle do Poder Executivo no tocante a quadros, vencimentos e vantagens do pessoal das fundações instituídas e mantidas pelo Estado (artigo 47 da Constituição Estadual). Essa competência é conferida, atualmente, à Comissão de Política Salarial (“CPS”) por meio do Decreto Estadual n.º 67.552, de 8 de março de 2023;

(iv) Obrigatoriedade de contratação de seus empregados por meio de concurso público, embora aplicável o regime da CLT, excetuadas as funções de confiança, bem como a nomeação do diretor presidente e diretores, conforme será explanado abaixo.

(v) Nos termos da Lei Estadual n.º 10.020/1998 e, consequentemente, do Estatuto Social da FABHAT<sup>14</sup>, o diretor presidente será eleito pelo Conselho Deliberativo para um mandato de 2 (dois) anos, permitida a sua recondução,<sup>15</sup> e a Diretoria da FABHAT será designada pelo Diretor Presidente.”

<sup>9</sup> Por força do art. 68, III, Lei Complementar estadual nº 1.413/2024, c.c. art. 4º, XII, da Lei nº 10.020/1998, compete à SP-ÁGUAS prestar apoio administrativo, técnico e financeiro necessário ao funcionamento do Comitê de Bacia. Além disso, recordo que, por meio da referida lei complementar, o DAEF foi transformado em SP-ÁGUAS.

<sup>10</sup> SEI 020.00006747/2024-82: nota técnica sobre pregão eletrônico

SEI 020.00008626/2024-75: nota técnica sobre aditivo visando à prorrogação contratual

SEI 020.00008709/2024-64: nota técnica sobre aditivo de alteração contratual com impacto econômico



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

devem se afastar daquelas previstas nas Leis federais nº 14.133/2021 ou 13.303/2016<sup>11</sup>, vez que a elas se submetem as secretarias executivas dos colegiados do sistema estadual.

15.1. Recomendo, assim, que o processo voltado à aquisição de bens ou contratação de serviços seja regularmente instruído, sempre que cabível, com Documento de Formalização de Demanda (DFD); Estudo Técnico Preliminar (ETP); Mapa (ou Matriz) de Riscos; Pesquisa de preços; Termo de Referência, edital e contrato.

15.2. Especificamente com relação ao subitem 2.1.1, que trata limite de gastos com gênero alimentício e serviços de *coffee break* para eventos e reuniões dos CBHs, CRH e Agencias de Bacia, recomendo sejam justificados os parâmetros fixados. Recordo que um valor predeterminado deve considerar os valores usuais em cada região e garantir a economicidade.

15.3. No caso do subitem 2.1.5, além da necessidade de se seguir as normas de licitação pertinentes, recordo que no âmbito da administração direta e autárquica a pesquisa de preço deve seguir o quanto prescrito no Decreto nº 67.888/2023. Já a CETESB, no exercício da função de apoio técnico e administrativo de algum órgão colegiado do sistema, deve seguir as normas internas ordinárias sobre pesquisa de preço.

15.4. Já no tocante ao previsto no item 2.1.8, que se refere a resarcimento, a título indenizatório, de despesas incorridas com transporte, alimentação e estadia de integrantes das secretarias executivas, recomendo que sejam atendidas todas as normas que regem tais despesas no âmbito do ente que exerce a secretaria executiva. Assim, aos servidores vinculados à SEMIL, por exemplo, devem ser aplicados os parâmetros do Decreto nº 48.292/2003 e similares. Assim, não há fundamento legal para o manual de custeio estabelecer parâmetros superiores e procedimentos diversos daqueles previstos nas normas de cada ente. A única peculiaridade será o pagamento da despesa com recursos de custeio do FEHIDRO, ns termos do art. 22. VI, “c”, do Decreto nº 50.667/2006<sup>12</sup>.

<sup>11</sup> À qual se submete a CETESB, pois a lei trata do estatuto da empresa pública.

<sup>12</sup> Artigo 22 - Das subcontas do FEHIDRO abertas para crédito dos recursos da cobrança serão repassados recursos:

[...]

VI - para transferências de até 10% (dez por cento) para despesas de custeio e pessoal em conformidade com o plano anual de aplicação, por bacia hidrográfica, aprovado pelo respectivo CBH, do qual deverá constar a destinação de recursos para:

[...]



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

### CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

15.5. Além disso, com relação à alínea “d” do subitem 2.1.8., recordo o quanto veiculado no Parecer AJG nº 0485/2009, que apreciou a possibilidade de reembolso de hospedagem e transporte de duas conselheiras do Conselho Estadual da Condição Feminina. Na referida peça, restou consignado que a participação em eventos dos quais decorram despesas para o Estado “deverá ser previamente autorizada pela autoridade responsável da Pasta e não simplesmente avalizada pelo presidente do Conselho, sob o risco de arcarem os participantes com os respectivos custos”. Referida autorização encontra previsão no Decreto nº 52.833/08 e alcança os servidores vinculados às Secretarias de Estado e Autarquias (artigo 23, incisos XVI, XVII e XIX; artigo 27, incisos I, III, IV e V; e artigo 29, IV e VI). Assim, a recomendação é válida também quanto o servidor integra a secretaria executiva. O secretário executivo, caso não seja a autoridade legalmente competente para tratar da autorização de viagem, apenas poderia ser incumbido de justificar a pertinência do afastamento. Recomendo que, com relação às fundações Agências de Bacia e CETESB, sejam verificadas as normas internas.

15.6. Com relação ao item 2.1.9, recordo o quanto previsto no Decreto nº 57.478/2011, que trata justamente do ressarcimento, a título indenizatório, de despesas incorridas por representantes da sociedade civil junto a órgãos colegiados estaduais. Recomendo seja apresentada justificativa para que o manual adote parâmetros diversos daqueles previstos para outros conselhos estaduais.

15.7. Com relação à inclusão do item “2.1.11 - Viagens Internacionais”, ressalto não ter identificado na Nota Informativa oriunda da CRHi, qualquer justificativa para tal inovação. Nesse aspecto, reitero recomendação para que os representantes do Estado e dos Municípios nos colegiados sigam a legislação de cada ente representado. O fato de servidores e empregados públicos estaduais integrarem os conselhos que compõem o SIGRHI não os afasta das normas que regem viagens, diárias e estadias nos seus órgãos. O pagamento, no entanto, poderá ser feito com recursos de custeio (fonte 2), em razão do já citado art. 22. VI, “c”, do Decreto nº 50.667/2006.

---

c) as Agências de Bacias ou entidades que estiverem exercendo as Secretarias Executivas dos CBHs, para outras despesas de custeio, observada a legislação pertinente.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

15.7.1. Ainda nesse aspecto, recordo que o Decreto nº 57.478/2011 trata do ressarcimento, a título indenizatório, de despesas incorridas por representantes da sociedade civil junto a órgãos colegiados estaduais e que residam fora do Município onde se realize reunião para a qual forem convocados. Dentre tais despesas estão o transporte, o estacionamento do veículo, bem como aquelas que envolvam alimentação e pousada. Assim, em que pese o teor do §3º do artigo 36 da Lei 7.663/1991<sup>13</sup>, acrescentado pela Lei nº 16.337/2016, possibilitar ao COFEHIDRO definir critérios e limites para ressarcir despesas de transporte, alimentação e estadia dos integrantes oriundos da sociedade civil, entendo que tais critérios **não devem se afastar daqueles definidos pelo Estado para os conselhos estaduais**, os quais estão previstos no já mencionado Decreto nº 57.478/2011. Ademais, seria necessário apresentar o fator de *discrimem* a justificar tratamento diverso em relação a pares de outros conselhos e em relação a membros servidores estaduais integrantes dos colegiados, o que não foi feito nesses autos.

15.7.2. Por outro lado, entendo que a redação do citado §3º do artigo 36 da Lei nº 7.663/1991 permite o ressarcimento de despesas dos conselheiros integrantes da sociedade civil que envolvam não somente as reuniões do colegiado, mas “atividades fora de sua sede e de interesse dos respectivos colegiados do SIGRH ou suas instâncias”, desde que em conformidade com os “critérios e limites a serem definidos pelo Conselho de Orientação do FEHIDRO”. Recomendo, assim, seja informado nos autos se há critérios estabelecidos pelo COFEHIDRO sobre o tema, mormente sobre ressarcimento de passagens aéreas, de modo que seja fixado quem poderá solicitar o ressarcimento, as circunstâncias e os limites.

16. O item 3 do manual trata do uso do cartão corporativo, de modo que recomendo sejam adotados os parâmetros e orientações do Decreto nº 53.980/2009, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 68.823/2024. Além disso, recomendo seja justificada a proposta referente ao uso do cartão corporativo para fins de

<sup>13</sup> §3º - Os representantes da sociedade civil serão resarcidos com recursos de custeio do FEHIDRO, mediante solicitação, a título indenizatório de suas despesas para transporte, alimentação e estadia, quando participantes de atividades fora de sua sede e de interesse dos respectivos colegiados do SIGRH ou suas instâncias, conforme critérios e limites a serem definidos pelo Conselho de Orientação do FEHIDRO. (NR)



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

aquisição de “aquisição de serviços de e-mails e mala direta, como serviços do Google, Amazon, Microsoft”, uma vez que as secretarias executivas devem contar com o suporte administrativo dos órgãos aos quais pertencem. Quanto a esse aspecto, portanto, será necessária manifestação conclusiva deste órgão opinativo, posteriormente aos esclarecimentos.

**17.** No item 4, que trata de reembolso de viagens, reitero o quanto já orientado sobre o tema neste parecer.

**18.** Já com relação ao item 7, que trata de aquisições e contratações de serviços, recomendo sejam observadas as orientações constantes do item 12 desta peça opinativa, ressaltando que os entes que atuam como secretarias executivas são responsáveis pelas licitações e contratações diretas dos respectivos colegiados. A título de colaboração, podem ser divulgadas as Notas Técnicas pertinentes elaboradas por esta Consultoria Jurídica, já mencionadas acima.

**19.** No item 8 há orientações sobre a prestação de contas, incluindo a necessidade de adoção do sistema SEI!. Não vejo óbice jurídico na inovação, devendo ser verificada a possibilidade de implantação para todos os entes que prestam apoio técnico e administrativo ao sistema.

**20.** Sobre a pesquisa de preço, tema veiculado no item 9 da minuta do manual, reitero o quanto já recomendado no item 15 deste parecer. Recordo, nesse diapasão, que os entes que exercem funções de apoio administrativo e secretarias executivas dos colegiados do sistema estadual devem efetuar a pesquisa de preços segundo as orientações internas dos seus órgãos jurídicos, pois as contratações efetuadas por esses órgãos não diferem daquelas ordinárias. Recordo que a Administração direta e autárquica deve atender ao quanto prescrito no Decreto nº 67.888/2023.

**21.** Com relação à prestação de contas, item 8 da minuta de manual, recomendo seja o procedimento revisto. Considerando que o ente responsável pela Parecer CJ/SEMIL n.º96/2025



## **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

### **CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**

secretaria executiva faz as contratações e licitações necessárias, submetendo-se às normas de controle e fiscalização internas e externas, entendo que não compete à SEOFEHIDRO a função de auditar todos os procedimentos, mas sim de verificar se o planejamento inicialmente adotado está sendo cumprido.

**22.** Diante do exposto, proponho o retorno dos autos à origem para conhecimento e atendimento das recomendações, retornando na sequência para parecer conclusivo.

É o parecer, que submeto à superior consideração.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2025.

**Gisele Novack Diana**  
**Procuradora do Estado**



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE MEIO  
AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**

**PROCESSO:** 020.00026450/2024-33

**INTERESSADO:** CONSELHO ORIENTAÇÃO FEHIDRO

**ASSUNTO:** Processo de atualização de MPO de Custeio do FEHIDRO

Aprovo o Parecer CJ/SEMIL nº 96/2025 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Encaminhe-se o presente, **com urgência**, à D. Chefia de Gabinete para as providências de sua alçada.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2025.

**Pedro Monnerat Heidenfelder**  
Procurador do Estado  
Chefe da CJ/SEMIL